



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252266-77.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ABILIO JOSÉ MENDES GOMES, SÉRGIO ANTÔNIO ALCALA, ILSO N JOSÉ DE FREITAS, SÉRGIO MORAES, ETEC EMPREENDIMENTOS TÉCNICO DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e LAURO XAVIER MEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2252266-77.2022.8.26.0000

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravados: Abilio José Mendes Gomes, Sérgio Antônio Alcala, Ilson José de Freitas, Sérgio Moraes, Etec Empreendimentos Técnico de Engenharia e Comércio Ltda. (em recuperação judicial) e Lauro Xavier Meira Filho

Comarca: São Paulo - 11ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Renato Augusto Pereira Maia

Número de origem: 1045370-54.2022.8.26.0053

VOTO Nº 12097

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Improbidade Administrativa - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens – Descabimento - Necessidade de demonstração concreta do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, conforme art. 16, § 3º, da LIA – Impossibilidade de se concluir cabalmente, neste momento processual, pela configuração das condutas dolosas de improbidade administrativa. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de São Paulo, contra r. decisão fls.3875/3880 que, nos autos da ação de improbidade, indeferiu o pedido de liminar para indisponibilidade de bens dos agravados até o limite de R\$48.319.499,35.

Aponta que a exigência da demonstração do perigo de dano irreparável e de risco ao resultado útil do processo, nos termos do § 3º, art. 16 da nova LIA, é inconstitucional, por violação ao devido processo legal, proporcionalidade e ao

artigo 37, §4º da CF.

Entende que “*o periculum in mora segue patente. Com efeito, se o administrador público e seus cooperadores não se mostraram zelosos quanto à gerência e conservação do patrimônio público, também não merecerão confiança para a preservação de seus patrimônios pessoais*” (fls.14).

Argumenta que para a decretação de indisponibilidade de bens, não é preciso a comprovação de que tenha havido ou que esteja em vias de ocorrer a dilapidação do patrimônio.

Requer, por fim, que seja reformada a r.decisão para que se determine a indisponibilidade de bens dos agravados.

Inicialmente, foi dado o efeito ativo ao agravo (fls.17/21), e posteriormente, tal decisão foi reconsiderada, entendendo o i.Des. Monocrático que o despacho inicial teria excedido quanto ao pedido do agravante (fls.48/50).

Contrarrazões apresentadas por Sergio Antônio Alcalá (fls.40/47), Ilson José de Freitas (fls.62/72), Sérgio Moraes (fls.94/102).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a concessão da medida liminar para determinar a indisponibilidade de bens dos réus na ação de improbidade administrativa.

Em síntese, o Ministério Público, autor da demanda, narra que

propôs a presente ação de improbidade, em razão de irregularidades cometidas na execução do Contrato 034/SMSP/SPUA/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. (ETEC), que culminaram em prejuízo ao erário, apurado no Inquérito Civil n. 14.0695.0000012/2020-1 - SEI 29.0001.0054353.2021-78.

Relatou que “*A partir de peça de informação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (cópias do procedimento administrativo TC n. 72.003.780/14-28) verificou-se diversas incorreções atinentes à execução do contrato, dentre as quais: a) utilização de caminhões com mais de 5 anos de fabricação para serviços de tapa buracos, em infringência ao disposto no subitem 2.4 do edital; b) ausência dos laudos de inspeção das máquinas e equipamentos utilizados; c) falhas nas medições que ensejaram o pagamento dos serviços, culminando em fraudes e relevante prejuízo ao erário; c) extensa execução de serviços sem prévio procedimento licitatório, estranhos aos termos do Contrato n. 034/SMSP/SPUA/2011*” (fls.03 do presente).

O Ministério Público ainda individualizou as condutas dos réus, que, basicamente, assim seguem:

1. Abílio José Mendes Gomes

Cargo: Superintendente das Usinas de Asfalto à época.

Conduta: Como representante da Prefeitura no contrato, tinha o dever de zelar pela correta execução da obra pública, principalmente na “posição de gestor máximo do patrimônio público municipal”. Foram indicadas falhas na fiscalização e controle, que deveria ser de extrema diligência e zelar pela execução fiel do contrário e mínima onerosidade do erário.

2. Sérgio Antônio Alcalá

Cargo: Também atuou como Superintendente das Usinas de Asfalto, também como representante da Prefeitura de São Paulo.

Conduta: Durante a prorrogação contratual, adotou postura complacente, não

agindo diante das falhas da contratada, contribuindo assim para a continuidade das irregularidades.

3. Ilson José de Freitas

Cargo: Engenheiro civil, responsável pela medição das obras.

Conduta: Foi negligente na sua função, deixando de atuar com zelo e diligência, diante da inobservância das obrigações e responsabilidades da contratada.

4. Sérgio Moraes

Cargo: Engenheiro civil lotado na Superintendência das Usinas de Asfalto.

Conduta: Responsável pela fiscalização contratual, mas não impediu a execução fora dos termos acordados, deixou de estabelecer um canal de comunicação com a contratada para a correção de rotinas e inadimplementos.

5. Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. (ETEC)

Conduta: Recebeu pagamentos públicos sem cumprir plenamente o contrato, executando parte dos serviços fora das áreas contratadas e com falhas graves na documentação e execução técnica. Deixou de observar deveres inerentes à avença.

6. Lauro Xavier Meira Filho

Cargo: Representante da empresa ETEC.

Conduta: Assinou o contrato e tinha responsabilidade pela execução dos serviços. Apesar de ciente das irregularidades, recebeu valores públicos indevidamente.

A Lei de Improbidade Administrativa assim disciplina a medida de indisponibilidade de bens, com a redação dada pela Lei nº 14.239/21.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

*§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante **a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.*** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ao que se infere dos dispositivos tratados, devem ser estar presentes o perigo na demora e a probabilidade do direito, além de fortes indícios da prática do ato ímprobo.

No presente caso, apesar da natureza condenatória da demanda, não foi indicado qualquer indício de dilapidação do patrimônio praticado pelos réus,

ausente demonstração de que os agravados estejam tentando se ausentar ou alienar seus bens. Ainda, como apontado pelo Juízo de origem, a Lei n.º 14.230/21 trouxe significativa alteração ao disposto no art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), passando a exigir a comprovação inequívoca do *periculum in mora*, não bastando mais a mera plausibilidade do direito:

E, por mais que se afirme que a indisponibilidade deva observar o comando constitucional para tutelar o ressarcimento ao erário, de forma que seria desnecessário demonstrar a dilapidação do patrimônio, não é o que se pode inferir dos dispositivos legais da lei de improbidade.

Assim, fica inviabilizado o preenchimento dos requisitos necessários para a decretação ou manutenção da indisponibilidade de bens neste momento processual.

Além do mais, deve-se considerar também que no presente momento processual, não é possível concluir cabalmente pela prática de ato de improbidade administrativo doloso, para ensejar a indisponibilidade dos bens.

As condutas aplicadas aos réus baseiam-se em negligência em suas funções, falhas em fiscalização, posturas complacentes e ausência de zelo, de modo que se faz necessário melhor apurá-las no deslinde do feito, na presença do contraditório, especialmente, no tocante à existência de dolo.

Nesse sentido, já julgou esta 7ª Câmara em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Improbidade Administrativa que se refere a suposto desvio de verbas públicas destinadas ao pagamento de auxílio saúde de agentes públicos do Poder Executivo de Taubaté – Indisponibilidade dos bens dos réus indeferida em decisão bem fundamentada, considerando ausentes os requisitos, mormente a comprovação de dilapidação do patrimônio - - Indisponibilidade tem como objetivo assegurar o ressarcimento de eventual dano ao erário público – Lei nº 8.429/92 - Anotação premonitória pode ser deferida para assegurar direito de terceiros de boa-fé – Medida não requerida em primeira instância, o que fica, por ora, rejeitada – Deve-se formular pedido em primeira instância para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotação premonitória - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064875-08.2024.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Pretensão de reforma da decisão que revogou a medida cautelar em razão das alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 14.230/21. Impossibilidade. Necessidade de demonstração concreta do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, conforme art. 16, § 3º, da LIA. Aplicação retroativa das normas mais benéficas ao réu, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei de Improbidade Administrativa. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266218-55.2024.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Falta de comprovação de que o agravado esteja se desfazendo do patrimônio ou que possa dificultar a execução. Inteligência do art. 16 da Lei n.º 8.429/92. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108965-38.2023.8.26.0000; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator